



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 2018 (Da Sra. Jamille Guedes)

Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-A e 213-B, com vistas a instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 213-A. Constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência, com fim libidinoso, no transporte público.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Art. 213-B. Exibir, divulgar ou publicar, por qualquer meio físico ou eletrônico, imagem ou som derivado ou captado em decorrência da prática de violência sexual em meio de transporte público.”

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.”

.....
.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, atualizando o rol de tipos penais no tempo e no espaço de acordo com a mudança na conduta dos criminosos.

Para atingir seu objetivo de aperfeiçoamento, propomos a modificação do Artigo 213 do Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, “Código Penal Brasileiro”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atualizando o tipo penal de violência sexual, em razão da atual realidade de nossa sociedade. Especificamente, o projeto acrescenta o Artigo 213-A para instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

Esta implementação permitirá que a prática que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles, seja tipificado corretamente pela Autoridade Policial responsabilizando criminalmente o Autor da conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato. A criação deste tipo penal é necessária face ao abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública.

O Código Penal vigente veio sendo modificado ao longo do tempo com objetivo de aprimorar sua eficácia em coibir condutas penais característicos da sociedade em sua época. A atual legislação possibilita que a nefasta prática seja autuada na tipificação prevista na Lei de Contravencões penais, o que, na prática, constitui indevido estímulo aos criminosos. Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a pratica destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza. Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Este projeto de lei foi inspirado no já existente PL 9491/2018, apresentado pelo deputado Marcelo Delaroli (PP/RJ), em 06/02/2018.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2016.

Deputada Jamille Guedes